

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-114/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-073/2015
CONFORME PROCESSO-498/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 19/11/2015 16:11:42

Protocolado por: Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 073/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a Lei 3412/2015 que autoriza a realizar a concessão de uso de bem imóvel do Município de Gramado. Informam que faz necessário realizar a alteração apenas do art. 2º para incluir a expressão prorrogável por igual período que por equívoco não foi incluído no Projeto de Lei.

Assim, mesmo tratando-se de mera correção de equívoco, passa-se a discorrer sobre a matéria de forma semelhante ao parecer já emanado no projeto que gerou a lei que ora pretendem alterar, sendo assim:

Sabe-se que o Município tem competência para regulamentar o uso de seus bens. A instrumentalização da concessão do direito real de uso deverá se dar por meio de escritura pública, porque diz respeito a direito real sobre imóveis. No emprego dos institutos da concessão de uso, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica do Município elucida que:

“Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito:

(...)

VIII- legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

(...)”

< span style="line-height: normal;">

“Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

XXI- administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)”

“ Art. 102. A administração dos bens municipais é de competência do Executivo Municipal, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal de Vereadores.

(...)"

"Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se: (NR)

I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado; (NR)

II – a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto; (NR)

III – a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período."

Ainda que a iniciativa de apresentação do projeto de lei encontra-se adequada.

Por fim, apenas cabe mencionar o artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que assim dispõe a respeito da prorrogação dos contratos da administração pública:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III – (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Por todo o exposto opino pela viabilidade técnica do projeto de lei repassando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, após aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral